

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0219/1997 DE 1997

OK - 20

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0219/1997 DE 25/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ARMANDO MELLAO NETO

E M E N T A:

ESTABELE CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LINHAS DE ÔNI-
BUS URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

RESERVACÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:45:32

00000014812-15



USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Diretora Técnica - Substituto



278

Folha n.º	1	de proc.
n.º	219	de 12 97

Câmara Municipal de São Paulo

LID. AS COMISSÕES DE: 25 MAR 1997

PROJETO DE LEI Nº

01-PE

01-0219/1997

CARTILHA E JORNAL

POL. UNB, METRO E MA

TRANSP. TRANS. E ATIV. ECON.

E. SAÚDE E. OUTROS

PRESIDENTE

Estabelece condições para a concessão de linhas de ônibus urbanos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - A concessão de linhas de ônibus urbanos, no âmbito do Município de São Paulo, dependerá, entre outros possíveis requisitos, do compromisso do concessionário em assumir as seguintes obrigações:

- I - Construir cobertura com iluminação e bancos nos pontos de ônibus da linha concedida;
- II - Manter essas instalações limpas e em bom estado de conservação.

§ 1º - A cobertura, os bancos e a iluminação dos pontos de ônibus serão realizados de acordo com modelo padrão a ser estabelecido pelo órgão normatizador próprio do Poder Executivo de acordo com o que for disposto no decreto regulamentador desta lei.

§ 2º - As empresas concessionárias poderão utilizar e/ou comercializar os espaços disponíveis nos pontos de ônibus cobertos para fins de publicidade.

Art. 2º - O atendimento ao estabelecido na presente lei será condição necessária para a renovação dos contratos de concessão de linhas de ônibus urbanos já firmados e em execução.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

25 MAR 1997

- 01. 10 -

Sala das Sessões, 25 de março de 1997.

ARNANDO MELLÃO NETO

54

100-443887-100

[illegible]



Folha n.º	2	do proc.
n.º	219	do 10 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

As empresas concessionárias particulares do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus são responsáveis por todos os serviços ligados à operação das linhas concedidas.

Como os pontos de ônibus são partes integrantes dessas linhas, deve caber a cada concessionário cuidar deles tão bem quanto dos veículos empregados, de modo a permitir aos usuários condições mínimas de conforto e higiene.

Assim sendo, peço aos meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei, a fim de possibilitar, no âmbito dos transportes coletivos, a melhoria da qualidade de vida dos paulistanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

3

do processo nº 219 de 19 97 03 / 04 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 722/95

em 03/04/97.

À Com. de Const. e Justiça

03/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 15/04/97 às 12.00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Ilustre Vereador JOSE MENTON
para relatar.

em 15 de abril de 1997 Sala da Comissão de Justiça

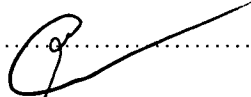
Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4 a 5

Em 20.5.97

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4	do proc.
N.º 219	de 1997
O funcionário	<i>P</i>

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/11/97

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0421/1997

Folha n.º 5 do proc.
N.º 219 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Armando Mellão, que estabelece condições para a concessão de linhas de ônibus urbanos no âmbito do Município de São Paulo.

Impõe aos concessionários as obrigações de construir coberturas com iluminação e bancos nos pontos de ônibus da linha concedida e de manter essas instalações limpas e em bom estado de conservação.

Dispõe, por fim, que o cumprimento destas obrigações é condição necessária para a renovação dos contratos de concessão de linhas de ônibus urbanos já firmados e em execução.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, define o transporte coletivo como serviço público de interesse local, com caráter essencial.

Cabe à Prefeitura, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou outras formas de contratação, planejar, organizar, implantar e executar, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público (LOM, art. 192).

Segundo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, "serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão" (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Malheiros Editores, p. 294).

Portanto, o transporte público, quer seja prestado diretamente, quer sob a forma de concessão, permissão ou outra forma de contratação, mantém a natureza de serviço público, devendo ser tratado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 6º, IV, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 20/05/97

REJEITADO

14 SET 1999

Presidente

Salim Cruz
(Contrário)

17 - RELCOM
17-0211/1997

23 05 97
42 25
P

26 05 97

10
N20
Nº 105 106 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (ido(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 6-7 • folha de informação sob
n.º 105 106 97 a 1

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11 070

Folha n.º - 6 - do proc.
n.º PL-219 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 02 de junho de 1997.

Memo No. 064 / 97

Ao nobre Ver. ARMANDO MELLÃO

O PL- 219 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 02.06.97
às 18:25 horas

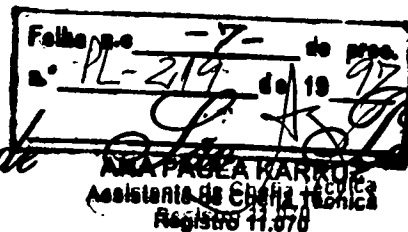
ARMANDO MELLÃO
VEREADOR SBC

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo



RECURSO

11 - REC
11-0046/1997

Senhor Presidente

Inconformado com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, contrário quanto a legalidade do projeto de lei nº 219/97, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do Artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões seguintes:

1- O projeto de lei nº 219/97 tem por objetivo oferecer aos usuários de transporte coletivo, condições mínimas de conforto e higiene enquanto aguardam os ônibus nos pontos de parada.

2- De acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, portanto em nenhum momento o projeto de lei fere a legislação em vigor, como da a entender o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

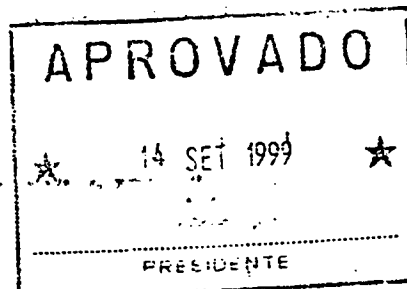
3- O projeto, de minha autoria, também não objetiva interferir nas prerrogativas do Executivo, mesmo porque, não propõe mudanças ou alterações no sistema de transportes, apenas oferece meios para proporcionar aos usuário de ônibus um pouco de dignidade. Importante salientar que o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da LOM, não deve ser interpretado sózinho e sim concomitantemente com o artigo 69 inciso IX, que define a competência privativa do Executivo sobre Serviços Públicos da seguinte forma: " Cabe privativamente ao Prefeito apresentar a Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre o regime de Concessão ou Permissão de Serviço Público."

4- Abrigo em parada de ônibus, não pode ser confundido com transporte público. Não trata o projeto de concessão de serviços públicos, apenas implementa condições às concessionárias, para que ofereçam aos seus usuários um mínimo de condições, visando a melhoria da qualidade de vida da população, sem nenhum ônus para os cofres municipais.

São Paulo, 04 de Junho de 1997

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 05/06/97
às 15:40 horas

Armando Mellão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ • folha de informação sob n.º -8- 144.09.99 a 1

ANA PAULA TORRÃO
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	08	de 19	97
RITA DE CÁSSIA ANDRE			
Assistente Parlamentar			

ROD.:11	FOLHA:7	TAQ.:Marcelo	SESSÃO:104ªS.Extraordinária
ORADOR:		APARTEANTE:	DATA:14.09.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Passemos à proclamação do resultado: 29 Srs. Vereadores votaram "sim". Está aprovado o encerramento da discussão e a concordância dos Srs. Vereadores com a votação em bloco.

Procederemos agora à votação em bloco dos itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 47, 48, 49 e 53. A votos pelo painel eletrônico. Os Vereadores favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

A Assessoria do Painel pede alguns momentos para poder proceder à votação. A Assessoria do Painel solicitou aos Srs. Vereadores, como a presidência já anunciou, para aguardar alguns minutos para que se proceda à votação.

Passemos ao processo de votação pelo painel eletrônico. Os Vereadores que favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto, verifica-se que

O Sr. Presidente-....

)Denise(



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 09 do proc. n.º 219 de 1997
RITA DE CÁSSIA ANDRE
Assistente Parlamentar

ROD.:12	FOLHA:1	TAQ.:Denise	SESSÃO:104 SE
ORADOR:		APARTEANTE:	DATA:14.09.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Votaram "sim" 29 Srs. Vereadores. Estão aprovados os projetos que foram mencionados em bloco.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Brasil Vita e em seguida o nobre Vereador José Mentor.

O SR. BRASIL VITA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro a V.Exa. que os demais itens não elencados naquela votação em bloco sejam adiados.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, os Vereadores que concordarem que os demais itens sejam adiados, permaneçam como estão. (Pausa). Estão adiados.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de requerer a V.Exa. que me fosse fornecido ainda hoje as notas taquigráficas desta sessão, a cópia das votações e a fita desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, será providenciado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 10-
do processo n.º PL-219 de 19 97 14, 09, 99 (a) 10

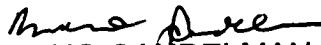
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 15.570

À Comissão de

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

O parecer pela ilegalidade emitido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, à fl. 05, foi rejeitado na 104ª Sessão Extraordinária, de 14.09.99, devendo o presente projeto seguir sua tramitação normal.

15/09/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe Subst.
ATM

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 15.09.99 as 18 h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SPÓSATI
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

15 / 09 / 99

PRESIDENTE

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ n.º 44

Em 28 / 06 / 00

(a)

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-0811/2000

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 219/97**

O PL 219/97, de autoria do Vereador Armando Mellão, estabelece condições para a concessão de linhas de ônibus urbanos no âmbito do Município de São Paulo. A concessão dependerá, entre outros requisitos, do compromisso do concessionário em assumir as seguintes obrigações: construir cobertura com iluminação e bancos nos pontos de ônibus da linha concedida e manter essas instalações limpas e em bom estado de conservação.

A cobertura, os bancos e a iluminação dos pontos de ônibus serão realizados de acordo com modelo padrão a ser estabelecido pelo órgão normatizador próprio do Poder Executivo de acordo com o que for disposto no decreto regulamentador desta lei. Além disso, fica as empresas concessionárias o direito de comercializar os espaços disponíveis nos pontos de ônibus cobertos para fins de publicidade. A divisão entre as empresas concessionárias que dividirão o direito de comercialização para fins de publicidade, é consequentemente a divisão da receita arrecadada com a publicidade, deverá também ser estabelecido pelo órgão normatizador próprio do Poder Executivo, de acordo com o que for disposto no decreto regulamentador desta lei.

Em sua justificativa, o autor relata que as empresas concessionárias particulares do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus são responsáveis por todos os serviços ligados à operação das linhas concedidas. Como os pontos de ônibus são partes integrantes dessas linhas, deve caber a cada concessionário cuidar deles tão bem quanto dos veículos empregados, de modo a permitir aos usuários condições mínimas de conforto e higiene. A conservação dos corredores de ônibus também devem ser pensada da mesma forma, já que se trata também da condição de nucleação dos usuários de transporte coletivo.

Sendo assim, com base nas informações contidas acima, este referido Projeto de Lei, considerando que o abrigo é a condição de nucleação dos usuários de serviço operado por concessão, este presente projeto de lei ao incentivar a responsabilidade social da empresa concessionária, **favorável é nosso parecer.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28.06.00.


TONINHO PAIVA
PRESIDENTE


ALDAÍZA SPOSATI
RELATORA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 04 / 07 / 2000
 página 48 coluna 1ª/2ª
 Conferido Maria Lúcia

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.

Em 04 / 07 / 00

M.B.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.

Em 04 / 07 / 00 às 12 h 15

R.G.B.
 René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

o Ilustre Vereador

Eder Joffre

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica

15 / 08 / 2000

[Assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntada nesta data *[Assinatura]*, rubricada em

folha n.º 12 / 05 / 12 / 00

[Assinatura]
 René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 - do
Processo 219/97
René Gonçalves Barneto
Reg. 11069

16 - PAR
16-1358/2000 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Armando Mellão Neto, estabelecer que a concessão de linhas de ônibus urbanos, no âmbito do Município, dependerá, dentre outros possíveis requisitos, do compromisso do concessionário em assumir as seguintes obrigações:

I - Construir cobertura com iluminação e bancos nos pontos de ônibus da linha concedida, conforme padrão a ser estabelecido pelo órgão normatizador do Poder Público Municipal;

II - Manter essas instalações limpas e em bom estado de conservação.

O projeto em tela também estabelece que o atendimento às obrigações mencionadas constituirá condição necessária para a renovação dos contratos de concessão das linhas de ônibus urbanos já firmados e em execução. As empresas poderão explorar espaço publicitário nos referidos pontos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se proporcionar, aos usuários das linhas, condições mínimas de conforto e higiene.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela ilegalidade da propositura, o qual foi rejeitado pelo egrégio Plenário, voltando o projeto a tramitar pelas demais Comissões Permanentes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável à iniciativa.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a construção e manutenção dos referidos pontos de ônibus, pelos concessionários, irá beneficiar os usuários dos serviços.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 05/12/00.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5035/2000

[Signature] 138

[Signature] 203

[Signature] 281

[Signature] 159

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09 / 12 / 00
 página 48 coluna 3.
 Conforido.

A Douta. Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em 11 / 12 / 00

René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.

Em 26 / 12 / 00 às 14 h 00.

Marcos Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 10838

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º e folha de informação s.º.

13 / 29 / 12 / 00

Marcos Antonio Silva
 Secretário
 Reg. 10838



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 215 de 1994 / / (a)

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

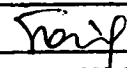
Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)
Reg. nº 10833

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ - 13 - fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Func.º 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258